

6.3.2024

A9-0056/148

**Alteração 148**  
**Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi**  
em nome do Grupo ECR

**Relatório**

**A9-0056/2024**

**Cyrus Engerer**

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)  
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 2 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

k) *Diretiva 94/62/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>105</sup>;

k) ***(k) Regulamento [UE] .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE.***

---

<sup>105</sup> *Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).*

Or. en

6.3.2024

A9-0056/149

**Alteração 149**  
**Pietro Fiocchi, Carlo Fidanza**  
em nome do Grupo ECR

**Relatório**  
**Cyrus Engerer**

**A9-0056/2024**

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)  
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B. 3c. Até... [cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão apresenta um relatório sobre a utilização de alegações ambientais explícitas em relação a produtos ou grupo de produtos que contenham substâncias ou preparações/misturas que preencham os critérios para serem classificadas como apresentando propriedades tóxicas, perigosas para o ambiente, cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR), desreguladoras do sistema endócrino para a saúde humana e o ambiente, persistentes, bioacumuláveis e tóxicas (PBT), muito persistentes e muito bioacumuláveis (mPmB), persistentes, móveis e tóxicas (PMT) ou muito persistentes e muito móveis (mPmM), tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, bem como que contenham substâncias referidas no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias**

AM\1298409PT.docx

PE760.460v01-00

*Químicas. Esse relatório deverá analisar os produtos ou grupos de produtos para os quais a utilização de alegações ambientais explícitas seja enganosa e avaliar a necessidade de estabelecer restrições ou proibições à utilização de alegações ambientais explícitas em relação a esses produtos ou grupos de produtos, com vista a prevenir alegações enganosas e contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente.*

*Sempre que o relatório concluir que a utilização de alegações ambientais explícitas num produto ou grupo de produtos que contenha substâncias ou preparações/misturas referidas no primeiro parágrafo é enganosa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º para completar os requisitos de fundamentação das alegações ambientais explícitas, introduzindo restrições ou proibições à utilização de alegações ambientais explícitas relativamente a esse produto ou grupo de produtos.*

Or. en

6.3.2024

A9-0056/150

**Alteração 150**  
**Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi**  
em nome do Grupo ECR

**Relatório**

**A9-0056/2024**

**Cyrus Engerer**

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)  
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

**Proposta de diretiva**

**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Ao determinarem o tipo e o nível das sanções a aplicar em caso de infração, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem ter em devida conta os seguintes elementos:**

**Suprimido**

**a) A natureza, a gravidade, a dimensão e a duração da infração;**

**b) O carácter intencional ou negligente da infração e quaisquer medidas tomadas pelo profissional para mitigar ou reparar os danos causados aos consumidores, se for caso disso;**

**c) A capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva considerada responsável, indicada, por exemplo, pelo volume de negócios total da pessoa coletiva considerada responsável ou pelo rendimento anual da pessoa singular considerada responsável;**

**d) Os benefícios económicos decorrentes da infração para os responsáveis;**

**e) Quaisquer infrações anteriores cometidas pela pessoa singular ou coletiva considerada responsável;**

**f) Qualquer outra circunstância agravante ou atenuante aplicável ao caso concreto;**

**g) As sanções impostas ao profissional**

AM\1298409PT.docx

PE760.460v01-00

*pela mesma infração noutros  
Estados-Membros, em situações  
transfronteiras caso a informação sobre  
essas sanções esteja disponível através do  
mecanismo estabelecido pelo  
Regulamento (UE) 2017/2394, se for caso  
disso.*

Or. en

6.3.2024

A9-0056/151

**Alteração 151**  
**Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi**  
em nome do Grupo ECR

**Relatório**  
**Cyrus Engerer**

**A9-0056/2024**

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)  
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem prever que as sanções e as medidas aplicadas em caso de infração ao disposto na presente diretiva incluam:*

*Suprimido*

*a) Coimas que privem efetivamente os responsáveis dos benefícios económicos decorrentes das suas infrações e o aumento do nível dessas coimas em caso de reincidência;*

*b) Confisco das receitas obtidas pelo profissional numa transação com os produtos em causa;*

*c) Exclusão temporária, por um período máximo de 12 meses, dos processos de adjudicação de contratos públicos e do acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões.*

Or. en

6.3.2024

A9-0056/152

**Alteração 152**  
**Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi**  
em nome do Grupo ECR

**Relatório**

**A9-0056/2024**

**Cyrus Engerer**

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)  
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

**Proposta de diretiva**

**Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos da alínea a), os Estados-Membros devem assegurar que, quando forem impostas sanções nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2017/2394<sup>115</sup>, o montante máximo dessas coimas seja fixado em, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do profissional no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.*

*Suprimido*

---

<sup>115</sup> JO L 345 de 27.12.2017, p. 1.

Or. en